

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Acrescenta art. 2º- A à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para dispor sobre a concessão de Seguro-Calamidade para os trabalhadores autônomos, contribuintes individuais da Previdência Social, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Fica instituído o Seguro-Calamidade permanente que será concedido aos contribuintes individuais da Previdência Social, que comprovadamente exerçam atividade autônoma de baixa renda, durante os períodos em que vigorar estado de calamidade pública, reconhecido por Decreto Legislativo Federal.

§ 1º Entende-se como baixa renda, para os fins desta Lei, remuneração que não ultrapasse 50% (cinquenta) por cento do teto para recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo terá o valor de meio salário mínimo vigente e será pago durante todo o período de calamidade pública reconhecida.

§ 3º O Seguro-Calamidade será custeado com os fundos constitucionais existentes, na forma da legislação orçamentária e da regulamentação.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos do art. 2º desta Lei ao Seguro-Calamidade previsto neste artigo, que não se limitará ao prazo previsto no *caput* do referido artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, instituiu um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir os impactos decorrentes das consequências do estado de calamidade pública, decorrentes do coronavírus (**covid-19**). Na mesma linha, o Congresso Nacional já havia aprovado a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante esse período de pandemia.

Precisamos, entretanto, de uma legislação permanente e que possa ser utilizada sempre que houver necessidade, sem mais delongas. cremos que a experiência adquirida durante essa pandemia será muito útil no futuro. É desagradável falar em benefícios de fatos trágicos, mas não podemos perder essa lição. Os programas sociais vão nos dar uma dimensão real de nossa situação de pobreza e renda, além de revelar a fragilidade de nossos sistemas de saúde, do nosso mercado de trabalho e da informalidade econômica em geral.

Lamentavelmente, a perda de direitos trabalhistas, embutida nas medidas “de proteção ao emprego”, trará ainda mais precariedade às nossas relações trabalhistas. Mais desemprego, mais informais, mais “bicos”. Precisamos pensar, imediatamente, para o futuro e começar a preparação para eventos vindouros que possam, infelizmente, deixar milhões de famílias sem sustento.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta medida e eventual aprimoramento. Os contribuintes individuais, de baixa renda, não podem voltar a ser esquecidos, passado esse período de pandemia.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20072.50823-36